



**Congresso Nacional**

**MPV 766  
00018**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva  
  Substitutiva  
  Modificativa  
  Aditiva  
  Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Inclua-se A **EMENDA SUBSTITUTIVA** na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

Art. 1º .....

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:



CD/17530.01145-70



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, ou vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, divididos em 24 pagamentos iguais, mensais e sucessivos, sendo o restante liquidado mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

No Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de



CD/17530.01145-70



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PRT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PRT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos.



CD/17530.01145-70



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes. Dar condições privilegiadas de “regularização” aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade desarrazoada entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo por vias travessas os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim, acrescentar o inciso I antes transcrito ao art. 3º da MP, apenas vem a conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de estrita igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.)

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege, motivo pelo qual imputar ao contribuinte, além de que desista de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, seja pesado ônus imposto ao contribuinte, até porque estar-se-á, na maioria das vezes, a obrigar o contribuinte que confesse débitos tributários que em muitos casos sequer são ainda tributo, tal obrigação imposta pelo *caput* do art. 5º da MP, reveste-se em forma de obrigar o contribuinte, ao arrepio da lei maior, a concordar com a exação do órgão tributante, em clara conduta arbitrária de enriquecimento ilícito do poder público. Ainda, obrigar o contribuinte de forma mais arbitrária a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos. É portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito



CD/17530.01145-70



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

será definido a favor do Estado por força da MP, não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas, pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas por força do art. 5º e seu § 3º desta MP, trata-se de escárnio sem qualquer justificativa técnica ou laboral, que somente aproveitaria aos Procuradores da Fazenda Nacional.).

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda substitutiva à Medida Provisória n.º 766/2017.

**Assinatura:**



CD/17530.01145-70